



**PREFEITURA DO MUNÍCIPIO DE CAJATI**

*Estado de São Paulo*

[www.cajati.sp.gov.br](http://www.cajati.sp.gov.br) - [comprascajati@hotmail.com](mailto:comprascajati@hotmail.com) - [compras@cajati.sp.gov.br](mailto:compras@cajati.sp.gov.br)



Cajati, 17 de fevereiro de 2012.

**DO : DEPTO COMPRAS / LICITAÇÕES**  
**PARA : ASSESSORIA JURÍDICA**

**REF.: PROCESSO Nº 26764/2012 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2012**

**OBJETO :** Aquisição de fitas para impressoras, cartuchos de toner e tintas para uso em impressoras de diversos Departamentos da Municipalidade, na modalidade Pregão, por meio de sistema Presencial, através de SRP (Sistema de Registro de Preços).

Estamos enviando para análise, o pedido de esclarecimentos enviado pela empresa STAPLES BRASIL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA, que solicita a inclusão no presente edital dos seguintes documentos:

- a) Apresentação pela empresa vencedora, como condição para fornecimento, sob pena de rescisão do Contrato, comprovação hábil da origem dos bens importados e oferecidos, além de quitação dos tributos de importação.

Entendemos que conforme súmula 14 do TCE/SP poderá ser exigida apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie, mas somente ao vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.

- b) A Lexmark é a única empresa autorizada a importar e distribuir os produtos da marca Lexmark no Brasil (...). Neste caso com o fito de garantir a procedência dos produtos ofertados, não dever-se-ia exigir carta de revenda ou distribuidor autorizado para aqueles que cotarem marca Lexmark?

1



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

Estado de São Paulo

[www.cajati.sp.gov.br](http://www.cajati.sp.gov.br) - [comprascajati@hotmail.com](mailto:comprascajati@hotmail.com) - [compras@cajati.sp.gov.br](mailto:compras@cajati.sp.gov.br)



Entendemos que conforme súmula 15 do TCE/SP, este documento não poderá ser exigido, pois em procedimento licitatório, **é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.**

c) Para assegurar o melhor custo-benefício na compra dos suprimentos e em respeito ao princípio da legalidade, vosso Edital não deveria ser alterado para consignar a exigência de laudo de ensaio de rendimento de toner conforme as aludidas normas?

Entendemos que conforme súmulas 14 e 17 do TCE/SP, este documento não poderá ser exigido para fins de apresentação de propostas, mas poderá ser exigida apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie, somente pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno; (Súmula 17) Em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei.

d) (...) Não será mais seguro e eficaz para esta Prefeitura, bem como mais conforme aos princípios do Direito Administrativo aplicáveis e aos interesses da Administração como um todo, que se exija que os laudos a serem apresentados pelos licitantes tenham sido emitidos com data não superior a 90 (noventa) dias – a título de exemplo veja o item 11.3 do edital da SUPEL/RO apresentado acima?

Entendemos que conforme súmulas 14 e 17 do TCE/SP, este documento não poderá ser exigido para fins de apresentação de propostas, mas poderá ser exigida apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie, somente pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

Estado de São Paulo

[www.cajati.sp.gov.br](http://www.cajati.sp.gov.br) - [comprascajati@hotmail.com](mailto:comprascajati@hotmail.com) - [compras@cajati.sp.gov.br](mailto:compras@cajati.sp.gov.br)



disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno; (Súmula 17) Em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei.

e) Para assegurar o cumprimento da legislação supracitada, vosso Edital não deveria ser retificado para garantir que aquele licitante que venha a se sagrar vencedor dê uma destinação ambientalmente adequada às carcaças dos suprimentos que este colendo órgão vier a consumir?

Conforme deliberação 16591/026/07 do TCE/SP, não há possibilidade legal de inclusão nos editais de licitação de exigências que proibam, sujeitem a requisitos não previstos em lei ou que, de qualquer forma, restrinjam a oferta de produtos importados, prática que, por colidir com as normas e princípios contidos na legislação de regência, submete o responsável à pena de multa prevista no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Anexamos ainda decisão TCE/SP sobre edital para aquisição de cartuchos, julgado pelo Conselheiro Dr. Eduardo Bittencourt Carvalho, Processo nº: 16273/026/11 do TCE/SP em 01/06/2011 para instrução da decisão a ser tomada.

Sendo o que temos para o momento.

Atenciosamente,

  
**ROSEMEIRE VIEIRA DOS SANTOS PEREIRA**  
Pregoeira



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

ESTADO DE SÃO PAULO

Da: Procuradoria

Para: Diretoria de Assuntos Jurídicos

Ref. Pregão Presencial nº 03/2012

Prezado Diretor,

Cuida-se de solicitação de Parecer encaminhado pela Pregoeira - ROSEMEIRE VIEIRA DOS SANTOS PEREIRA - sobre o Pedido de Esclarecimento realizado pela empresa STAPLES BRASIL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA, em face do Instrumento Convocatório a que se refere o Certame epigrafado, nos termos do seu item 10.1.

Referido procedimento licitatório tem como objeto *"a aquisição de fitas para impressoras, cartuchos de toner e tintas para uso em impressoras de diversos Departamentos da Municipalidade."*

A empresa interessada, em defesa de suas considerações para fins de eventual retificação do edital, utilizou-se de jurisprudências e disposições legais e regulamentares.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

## ESTADO DE SÃO PAULO

Também, vale registrar, laborou com brilhantismo que lhe é peculiar, a Pregoeira, quando, oportunamente apresentou seu posicionamento.

### I - DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS:

- a) (...) não deveria ter obrigatoriamente incluído do referido instrumento editalício, exclusivamente para a empresa vencedora, da apresentação de comprovação de origem dos bens importados, bem como da quitação dos tributos oriundo de importação, sob pena de rescisão contratual?
- b) (...) não deveria exigir carta de revenda ou distribuidor autorizado?
- c) (...) não deveria ser alterado o edital para consignar a exigência do laudo de ensaio de rendimento de toner, somente para os licitantes que tiverem cotando produtos similares ou compatíveis? E mais, que os referidos laudos não tenham data superior a 90 dias? e
- d) (...) não deveria ser retificado o edital para garantir que licitante vencedor dê uma destinação ambientalmente adequada às carcaças dos suprimentos utilizados?



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

ESTADO DE SÃO PAULO

## II - DAS CONSIDERAÇÕES SOBRE AS REFERIDAS SOLICITAÇÕES DE ESCLARECIMENTO:

Inicialmente, cabe ressaltar que o Decreto n° 7.174/2010, que regulamenta “*as contratações de bens e serviços de informática e automação*”, utilizado nas argumentações da interessada, **NÃO** vincula a administração pública municipal.

Pertinente é a sugestão da inclusão da exigência contratual de comprovação da origem dos bens importados oferecidos pelos licitantes, sendo para os proponentes, a requisição somente de declaração que apresentaram em momento oportuno; doutro modo, desnecessária a exigência de quitação dos tributos de importação.

Entretanto, vale frisar, em sendo acolhida a inclusão da exigência de comprovação da origem dos bens importados, devida somente para o vencedor da licitação, inteligência da Súmula Jurisprudencial n° 14, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Referente a pretensa inclusão de exigência da carta de revenda ou distribuidor autorizado para os produtos importados, não é aconselhável tal exigência, visto configurar restrição à participação, ou seja, certamente restringirá o caráter competitivo do procedimento licitatório em comento, afrontando às



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

ESTADO DE SÃO PAULO

disposições do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, inclusive, em descompasso com a Súmula nº 15, do TCE/SP.

Parece-me razoável a inclusão da exigência de laudo de ensaio de rendimento de toner, com prazo não superior a 90 dias, para constar no referido edital, se exclusivamente para o vencedor da licitação, sendo para os proponentes, a requisição somente da declaração de que apresentaram em momento oportuno.

Porém, importa lembrar, se for o caso, que o referido laudo deva indicar o seu conteúdo, como também quem poderia fornecê-lo e qual a sua utilidade prática, SOB PENA DE CARACTERIZAR-SE UMA CLÁUSULA DESNECESSÁRIA NO EDITAL, visto que tal exigência deixaria de resultar em garantia de compra de um produto adequado.

Por derradeiro, importante a sugestão da retificação do edital para garantia da destinação ambientalmente adequada para as carcaças dos suprimentos, visto que o descarte de cartucho de toner e/ou jato de tinta no meio ambiente resultará em resíduos sólidos e líquidos potencialmente poluidores, com partes plásticas e metálicas, além de desperdiçar a energia necessária para fabricar novos componentes para substituir os descartados.

Tal procedimento encontra respaldado na Lei nº 12.305/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Vale frisar ainda, que também as pessoas jurídicas de direito



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

## ESTADO DE SÃO PAULO

público devem guardar observância às disposições do referido diploma legal, sendo responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

No mais a mais, a referida Lei propõe ainda uma gestão compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, atribuindo ao consumidor a responsabilidade pela devolução dos produtos referenciados no seu § 4º do art. 33 aos comerciantes ou distribuidores dos produtos.

Nesse sentido, a Municipalidade de Cajati certamente figurará como Consumidora. Portanto, responsável pela devolução dos cartuchos e toners inservíveis, com vistas à destinação final ambientalmente adequada.

Contudo, a meu ver, seria possível, em tese, atribuir essa responsabilidade pela coleta de cartuchos e toners inservíveis à futura Contratada, sem quaisquer ônus para a Municipalidade de Cajati, devendo constar de previsão expressa no edital de licitação, pois me parece que se trata de obrigação que afeta diretamente a elaboração da proposta de preços no certame licitatório, haja vista que a logística reversa certamente envolve custos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

ESTADO DE SÃO PAULO

## III – CONCLUSÃO

Em que pese entendimento contrário, esta Procuradoria perfilha o ponto de vista adotado pela Pregoeira, **exceto** quanto ao último item, que trata da eventual retificação do edital para garantir ao licitante vencedor a responsabilidade pela destinação ambientalmente adequada das carcaças dos suprimentos (*cartuchos e toners inservíveis*), visto que o julgado do TCESP sob o nº 16591/026/07, teve a sua decisão em 10/05/2007, portanto muito antes da edição da Lei nº 12.035/2010 que estabeleceu a política nacional de resíduos sólidos.

É o parecer.

À consideração superior

Cajati (SP), 23 de fevereiro de 2012.

  
ALANDELON CARDOSO LIMA  
Procurador Municipal  
OAB/SP 307.852



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Do Departamento de Assuntos Jurídicos

Ao Departamento de Compras

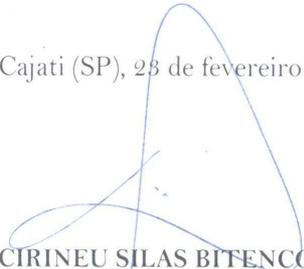
Pregão Presencial nº 03/2012

Sr. Diretor,

01 - ) Ciente.

02 - ) Devolvo o Processo corroborando  
com o Parecer Jurídico exarado pelo Dr. Alandelon.

Cajati (SP), 23 de fevereiro de 2012.

  
CIRINEU SILAS BITENCOURT

Diretor do Departamento de Assuntos Jurídicos



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI**

*Estado de São Paulo*

[www.cajati.sp.gov.br](http://www.cajati.sp.gov.br) - [comprascajati@hotmail.com](mailto:comprascajati@hotmail.com)



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI - SP**

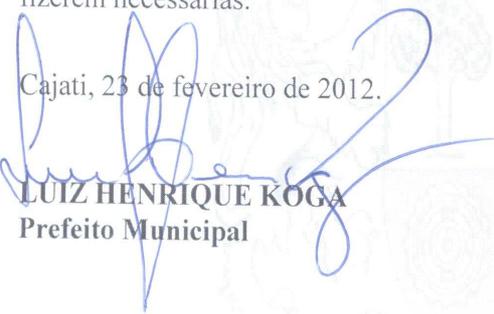
**PROCESSO Nº 026764/2012**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2012**

**OBJETO:** Aquisição de fitas para impressoras, cartuchos de toner e tintas para uso em impressoras de diversos Departamentos da Municipalidade, na modalidade Pregão, por meio de sistema Presencial, através de SRP (Sistema de Registro de Preços).

Face aos pedidos de esclarecimentos apresentados pelas empresas **STAPLES BRASIL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA** e **PATRÍCIA DEZORDI - INFORMÁTICA** em 16/02/2012, fica suspensa a abertura do procedimento licitatório para que sejam efetuadas as alterações no edital que se fizerem necessárias.

Cajati, 23 de fevereiro de 2012.

  
**LUIZ HENRIQUE KOGA**  
Prefeito Municipal

Publicado no Mural

Em 23,02,2012

  
Responsável